



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MFMO

Sessão de 18 de agosto de 1994

ACORDÃO Nº 103-15.254

Recurso nº: 77.399 - FINSOCIAL - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente: MILS ANDAIMES TUBULARES DO BRASIL S/A

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO/RJ

FINSOCIAL - Na decretação da nulidade da decisão prolatada no processo Matriz é de se proferir nova decisão obrigatoriamente no processo de corrente em consonância com o que vier ali a ser decidido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MILLS ANDAIMES TUBULARES DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada em consonância com que vier a ser decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1994.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


CÉSAR ANTONIO MOREIRA - RELATOR


VISTO EM UBIRAJARA LEÃO DA SILVA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 27 JAN 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Flávio Almeida Migowski, Sonia Nacinovic (ausente), Edvaldo Pereira de Brito (ausente) e Clóvis Armando Lemos Carneiro.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13707.003.023/90-91

ACÓRDÃO Nº 103-15254

RECORRENTE: MILLS ANDAIMES TUBULARES DO BRASIL S.A

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo de crédito tributário apurado contra MILLS ANDAIMES TUBULARES DO BRASIL S.A, referente aos exercícios de 1986 e 1987, períodos-base 1985 e 1986, no montante de 5.028,98 BTNF, nele computados os juros de mora e a multa de 50%, conforme auto de infração de fls. 1, relativo ao FINSO CIAL/ IR DEVIDO.

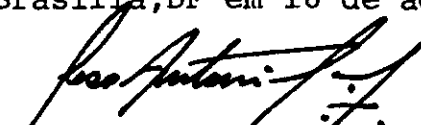
O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativo ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 13707 002 945/90-07

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 17.08.94, declarou nula a decisão de primeira instância, devendo os autos serem remetidos à repartição de origem, para que outra seja proferida em boa e devida forma nos termos do Acórdão nº 103 15220.

Em consequência, igual sorte colhe este feito de corrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusão diversa.

A vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de declarar nula a decisão de primeira instância, devendo os autos retornarem a repartição de origem, para que outra seja proferida na boa e devida forma, para adequar a exigência formulada neste processo ao que foi decidido no processo matriz.

Brasília, DF em 18 de agosto de 1994


CESAR ANTONIO MOREIRA

- RELATOR

